



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

EDUARDO MARCOLINO GUIMARÃES NETO

**PIS/COFINS MONOFÁSICOS: ESTUDO DE CASO DO IMPACTO
TRIBUTÁRIO EM UMA FARMÁCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA-PB**

CAMPINA GRANDE

2025

EDUARDO MARCOLINO GUIMARÃES NETO

**PIS/COFINS MONOFÁSICOS: ESTUDO DE CASO DO IMPACTO
TRIBUTÁRIO EM UMA FARMÁCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Contabilidade Tributária.

Orientador: Prof. Me. Manuel Soares da Silva

CAMPINA GRANDE

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G963p Guimarães Neto, Eduardo Marcolino.

PIS/COFINS monofásicos: estudo de caso do impacto tributário em uma farmácia localizada no município de João Pessoa-PB [manuscrito] / Eduardo Marcolino Guimarães Neto. - 2025.

22 f. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2025.

"Orientação : Prof. Me. Manuel Soares da Silva, Departamento de Ciências Contábeis - CCSA".

1. Tributação Monofásica. 2. PIS e COFINS. 3. Simples Nacional.. I. Título

21. ed. CDD 657.46

EDUARDO MARCOLINO GUIMARAES NETO

PIS/COFINS MONOFÁSICOS: ESTUDO DE CASO DO IMPACTO TRIBUTÁRIO
EM UMA FARMÁCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Ciências Contábeis da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Ciências Contábeis

Aprovada em: 13/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jose Pericles Alves Pereira** (***.326.894-**), em **25/06/2025 11:25:45** com chave **4808a77651d011f0b8e32618257239a1**.
- **Manuel Soares da Silva** (***.993.454-**), em **25/06/2025 11:24:20** com chave **15784a0051d011f0a2521a7cc27eb1f9**.
- **Vânia Vilma Nunes Teixeira** (***.124.814-**), em **26/06/2025 08:39:37** com chave **3d661378528211f09e261a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 26/06/2025

Código de Autenticação: a9323c



A Deus e minha mãe, a maior
incentivadora nesta jornada DEDICO.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Comparativo da incidência cumulativa e não-cumulativa para PIS e COFINS.	12
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tabelas do Simples Nacional (Anexos I a V).....	15
Tabela 2 - Faturamento total da empresa ano calendário 2024	17
Tabela 3 - Contribuição PIS e COFINS 2024	18
Tabela 4 - Receita Sujeita a Tributação Normal 2024	18
Tabela 5 - Simulação	19

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1 Tributos.....	9
2.1.1 Impostos.....	10
2.1.2 Taxas.....	10
2.2 As Contribuições Sociais para o PIS e para a COFINS.....	11
2.2.1 PIS.....	11
2.2.2 COFINS.....	11
2.3 PIS e COFINS regime cumulativo e não cumulativo.....	12
2.4 PIS e COFINS regime monofásico.....	13
2.5 Simples Nacional.....	14
2.6 Lucro Presumido.....	15
2.7 Lucro Real.....	16
3 METODOLOGIA	16
4 ESTUDO DE CASO	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

PIS/COFINS MONOFÁSICOS: ESTUDO DE CASO DO IMPACTO TRIBUTÁRIO EM UMA FARMÁCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB

Eduardo Marcolino Guimarães Neto¹

Manuel Soares da Silva²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral examinar se houve economia tributária do PIS e da COFINS em uma empresa cuja os produtos são submetidos a tributação monofásica. A pesquisa possui natureza descritiva, adotou uma abordagem quantitativa e caracteriza-se também como um estudo de caso. A empresa foco do estudo de caso é uma farmácia localizada na cidade de João Pessoa-PB fundada no ano de 2021. Trata-se de uma sociedade limitada tributada pelo Simples Nacional. A pesquisa foi realizada por meio de referências bibliográficas de livros, artigos e leis vigentes, perante a coleta de dados fornecida pela empresa, sendo assim alguns NCM's de notas fiscais e apuração do PIS e da COFINS, para assim abordar e demonstrar a diferença entre o faturamento com incidência e sem a incidência monofásica e quanto isso altera a tributação da empresa, vale destacar que a análise dos dados limita-se ao período de um ano somente, no caso 2024. Depois dos cálculos é possível notar que a empresa em 2024 teve uma economia de R\$ 2499,90, sendo desse valor R\$ 445,13 referente ao PIS e R\$ 2054,77 referente a COFINS, em valores percentuais podemos visualizar ainda melhor economia proporcionada para os referidos tributos sendo de aproximadamente 78,69%. Vale ressaltar que na empresa estudada não há exclusão total do encargo tributário, apenas uma redução no valor das contribuições de PIS e COFINS a pagar, devido aos produtos que estão listados na incidência monofásica.

Palavras-chave: Tributação Monofásica; PIS e COFINS; Simples Nacional.

ABSTRACT

This study has as its general objective to examine whether there was a tax saving of PIS and COFINS in a company whose products are subject to single-phase taxation. The research has a descriptive nature, adopted a quantitative approach, and is also characterized as a case study. The company focused on in the case study is a pharmacy located in the city of João Pessoa-PB, founded in 2021. It is a limited liability company taxed under the Simples Nacional regime. The research was carried out through bibliographic references from books, articles, and current laws, along with data collection provided by the company, such as some NCM codes from invoices and the calculation of PIS and COFINS, in order to address and demonstrate the difference between revenue with and without the incidence of single-phase taxation, and how this changes the company's tax burden. It is worth highlighting that the data analysis is limited to a period of only one year, in this case 2024. After the calculations, it is

¹Discente da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: eduardo.neto@aluno.uepb.edu.br

²Docente da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: silvamanu@servidor.uepb.edu.br

possible to observe that the company in 2024 had a tax saving of R\$ 2,499.90, of which R\$ 445.13 refers to PIS and R\$ 2,054.77 refers to COFINS. In percentage terms, the tax saving for these contributions can be seen even more clearly, reaching approximately 78.69%. It is important to emphasize that in the company studied there is no total exclusion of the tax burden, only a reduction in the amount of PIS and COFINS contributions payable, due to the products listed under the single-phase incidence.

Keywords: Single-phase taxation; PIS and COFINS; Simple National.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a tributação monofásica do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem sido objeto de grande interesse e debate no contexto da legislação tributária brasileira. Esta modalidade de tributação, que concentra a incidência do imposto em uma única etapa da cadeia de produção ou distribuição, tem impactos significativos sobre diversos setores da economia nacional (Feitosa, 2012).

A compreensão detalhada da tributação monofásica do PIS e da COFINS é essencial para as empresas que atuam em setores afetados por essa modalidade, como o farmacêutico. Nesse setor, as margens de lucro são frequentemente estreitas devido à regulação de preços e à alta competitividade do mercado. A aplicação correta e eficiente dos tributos pode significar a diferença entre uma operação lucrativa e uma deficitária (Araújo, 2022).

De acordo com Verndl e Savoia (2024) a complexidade do sistema tributário brasileiro e as frequentes alterações legislativas impõem desafios adicionais para as empresas. A necessidade de conformidade com as normas fiscais exige um conhecimento profundo das leis e uma gestão eficaz dos recursos tributários. Diante do exposto o presente estudo busca responder a seguinte questão: **Houve economia tributária do PIS e da COFINS em uma empresa cuja os produtos estão submetidos a tributação monofásica?**

Este trabalho tem como objetivo geral examinar se houve economia tributária do PIS e da COFINS em uma empresa cuja os produtos são submetidos a tributação monofásica. Os objetivos específicos são compreender os fundamentos legais da tributação monofásica do PIS e da COFINS e avaliar como os efeitos da tributação monofásica impactam a empresa.

Este estudo se justifica por várias razões, segundo Oliveira (2025) as empresas do setor enfrentam desafios específicos relacionados à tributação. Compreender esses impactos é essencial para uma gestão financeira eficaz e para a sobrevivência no mercado. Além disso, esta pesquisa contribuirá para preencher uma lacuna na literatura acadêmica, oferecendo novos insights sobre a tributação monofásica em um setor chave da economia. Os resultados também podem influenciar políticas públicas, contribuindo para um ambiente de negócios mais equitativo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Tributos

Conforme descrito no artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN, tributo representa toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Os tributos representam fonte de recursos para o Estado. Silva (2009, p. 25) afirma que, “para que o Estado possa cumprir seu papel primordial de prestar serviços que atendam às necessidades públicas é necessário obter recursos financeiros, provenientes, em sua maioria, dos tributos arrecadados”.

O tributo é resultado de exigência do Estado, e serve para financiar as despesas públicas. Essas despesas podem ser desde o bem-estar dos cidadãos, com segurança interna ou no caso de guerras. Conforme Lunkes (2004) os tributos podem ser divididos em diferentes classes: impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios.

2.1.1 Impostos

Imposto, segundo o art. 16 do CTN, “é o tributo cuja obrigação tem por fato uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Fabretti (2005, p. 51) organiza o conceito de impostos como sendo, dentro do grupo dos tributos, “os que, uma vez instituídos por lei, são devidos, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não estão vinculados a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo”. Fernandes e Silva (2005, p. 10) complementam que “por essa razão, os impostos são chamados de tributos não vinculados, uma vez que não estão atrelados a nenhuma ação estatal”.

Os impostos são tributos que independem da atividade do Estado, e tem a finalidade de financiar as atividades gerais do Estado, A arrecadação tem o intuito de financiar as atividades gerais do Estado, entretanto não tem uma destinação específica. Como exceção, diz o art. 167, inciso IV, da CF (1988, apud Fernandes; Silva, 2005, p.10) “pode haver vinculação da receita de impostos para saúde pública para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades da administração tributária e para oferecer garantias de débitos para com a União”.

São exemplos de impostos: na esfera federal, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; na esfera estadual, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e na esfera municipal, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN..

2.1.2 Taxas

Fernandes e Silva (2005, p. 10) definem taxa como “uma prestação pecuniária exigida pelo Estado, em virtude de lei, pela realização de uma atividade que afeta diretamente o obrigado”. Fabretti (2005, p. 52) ressalta que “a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos ao imposto, nem pode ser calculada em função do capital das empresas”.

Conforme o Art. 145 da Constituição Federal de 1988 as taxas estão ligadas ao poder de polícia ou a utilização do serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Portanto as taxas somente serão devidas quando houver atividade estatal

prestada ou colocada à disposição do contribuinte; por isso elas são consideradas tributos vinculados, pois são dependentes de ação estatal.

2.2 As Contribuições Sociais para o PIS e para a COFINS

O PIS e a COFINS são contribuições calculadas mensalmente e os recursos arrecadados são utilizados no desenvolvimento social, na melhoria da vida do trabalhador, e ao financiamento da seguridade social, a qual compreende a saúde, a previdência e a assistência social (Zanotelli, 2005, p. 51).

Fabretti (2008, p. 263) diz que “apesar de serem duas contribuições criadas em momentos diferentes da nossa história política e econômica, ambas incidem sobre o faturamento e as Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 praticamente unificaram as normas desses tributos”. Portanto pode-se afirmar que esta harmonização legislativa contribui para simplificar o processo de arrecadação, ao passo que torna a aplicação dos desses tributos mais clara e sistemática.

2.2.1 PIS

O Programa de Integração Social – PIS, instituído pela Lei Complementar Nº 7, de 7 de setembro de 1970, conforme a legislação, é “destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, possui algumas finalidades específicas dentre elas o financiamento do programa do seguro desemprego, outras ações da previdência social e o abono conforme o disposto no §3º Art. 239 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988::

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Conforme a Lei Nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 a Contribuição para o PIS deverá ser apurada pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, de acordo com seu faturamento mensal. O art.3º desta mesma lei define como faturamento a receita bruta decorrente das atividades da empresa tais como as vendas de mercadorias que pertencem a ela, os valores cobrados por serviços prestados a clientes e os ganhos obtidos ao realizar operações em nome de terceiros.

2.2.2 COFINS

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tem como objetivo assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Esta que foi instituída pela Lei Complementar Nº 70, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da

Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Como já citado a instituição da COFINS, ela incide sobre o faturamento da entidade assim como o PIS, portanto vale destacar que uma não ocasiona prejuízo na cobrança da outra.

2.3 PIS e COFINS regime cumulativo e não cumulativo

As contribuições do PIS e da COFINS inicialmente foram instituídas pelo regime cumulativo segundo Reis et al. (2012) neste método de apuração o tributo é exigido por inteiro sempre que ocorre a hipótese de incidência, sem possibilidade de se creditar sobre os valores pagos em operações passadas.

A partir da Lei nº 10.637/2002 para o PIS e da Lei nº 10.833/2003 para a COFINS foi instituído a essas contribuições sociais o regime não cumulativo, este que segundo Reis et al. (2012) consiste em uma sistemática onde a entidade pode compensar o valor do tributo devido em cada operação, com o total cobrado na operação passada. O quadro 1 exposto a seguir demonstra as principais diferenças entre a Incidência Cumulativa e a Não-Cumulativa para o PIS e a COFINS, como a diferenciação de alíquotas e a possibilidade de utilização de créditos tributários.

Quadro 1 - Comparativo da incidência cumulativa e não-cumulativa para PIS e COFINS.

Incidência Cumulativa	Incidência Não-Cumulativa
Alíquota de 0,65% para o PIS e de 3% para COFINS.	Alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS
Não se pode utilizar créditos	Permitida a utilização de créditos
Aplica-se a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.	Não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado e optantes pelo SIMPLES.

Fonte: Adaptado de Pinto (2009).

O regime de incidência não-cumulativa para o PIS foi instituído pela Lei 10.637/02 e para o COFINS pela Lei 10.833/03. Este regime representaria um benefício com a utilização de alguns créditos como dos insumos, porém como exposto comparativamente no (quadro 1), houve aumento das alíquotas para o PIS e para a COFINS.

Conforme demonstrado no (quadro 1), houve elevação considerável nas alíquotas para as contribuições. Fabretti (2009, p. 298) opina sobre o assunto que, “os efeitos benéficos esperados da não-cumulatividade desses tributos foram anulados pela elevação da alíquota de 0,65% para 1,65% do PIS (aumento de 153,84%) e de 3% para 7,6% da COFINS (aumento de 153,33%)”.

Ou seja, os benefícios que a não-cumulativa traria com a permissão da utilização de créditos como expõe o quadro, são invalidados pelo aumento de mais de 100% (cem por cento) nas alíquotas.

Na sistemática da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS, o débito é determinado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo (faturamento deduzido dos valores que não integram a base), e os créditos devem ser apurados sobre os valores autorizados em lei. Do confronto dos débitos com os créditos obtêm-se o valor das contribuições devidas a pagar.

Dentre os créditos autorizados em lei pode-se citar os bens e serviços utilizados como insumos, os bens adquiridos para revenda, a energia elétrica, aluguéis pagos a pessoas jurídicas, entre outros; os custos e despesas que geram direito a créditos estão dispostos no art. 3º da Lei 10.833.

Cada regime possui suas próprias características e impactos distintos na carga tributária da empresa, portanto é fundamental que seja realizada uma avaliação correta da situação da entidade para que desta forma adote o regime de tributação mais adequado.

2.4 PIS e COFINS regime monofásico

O regime de PIS e COFINS monofásico é uma forma específica de tributação aplicada a determinados setores da economia, em que a cobrança dessas contribuições é concentrada em um único ponto da cadeia produtiva ou comercial, geralmente no fabricante ou importador. Este regime tem o objetivo de simplificar o processo de arrecadação e evitar a cumulatividade de impostos ao longo da cadeia de distribuição (Reis et al, 2012).

No contexto do regime monofásico de tributação, determinados produtos estão sujeitos a alíquotas específicas de PIS e COFINS, atribuídas exclusivamente à etapa inicial da cadeia produtiva. Entre esses produtos, incluem-se a gasolina, o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo, conforme dispõe a Lei nº 9.990/2000; as máquinas e os veículos automotores, regulamentados pela Lei nº 10.485/2002; bem como os produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, cuja tributação diferenciada está prevista na Lei nº 10.147/2000 e suas alterações. Esta última define as alíquotas específicas de PIS e COFINS para produtos classificados em determinadas posições da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), conforme estabelecido nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 1º da referida norma.

I – Incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições [da TIPI] 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

b) de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições [da TIPI] 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento) (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

A Lei Nº 10.147, de 21 de Dezembro de 2000. No parágrafo-único do art 2º expressa claramente o impedimento do aproveitamento da alíquota zero destes tributos para empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), mesmo que estes não se enquadrem na posição de industrial ou importador.

Todavia a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que promoveu alterações substanciais na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente no que se refere à apuração tributária no âmbito do Simples Nacional. A nova redação do §4º do art. 18 da LC nº 123/2006 passou a determinar que o contribuinte deverá considerar, de forma destacada, para fins de recolhimento, as receitas provenientes da comercialização de mercadorias sujeitas à substituição tributária, à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, no

tocante ao ICMS, à antecipação tributária com encerramento da tributação (Brasil, 2008).

De forma mais recente, a regulamentação da tributação aplicável às receitas oriundas da venda de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS por parte das empresas enquadradas no Simples Nacional foi formalmente consolidada. Inicialmente, a matéria foi tratada nos §§ 6º e 7º do artigo 25-A da Resolução CGSN nº 94/2011. Atualmente, encontra-se prevista nos §§ 6º e 7º do artigo 25 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata das obrigações das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) quanto à segregação das receitas submetidas a essa sistemática especial de apuração tributária.

Nos termos da norma vigente, é exigido que o contribuinte destaque e informe separadamente as receitas referentes à comercialização de produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das referidas contribuições. Dessa forma, os percentuais correspondentes ao PIS/Pasep e à COFINS devem ser desconsiderados na apuração dos tributos devidos no Simples Nacional, em conformidade com os dispositivos expressos na Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2018). Além disso, o § 7º do mesmo artigo determina que, nesses casos, a incidência das contribuições deve seguir as normas estabelecidas pela legislação federal específica, sob a orientação da Receita Federal do Brasil (Brasil, 2018).

Compreender as particularidades do regime de tributação monofásico para o PIS e a COFINS é essencial para empresa que pretende utilizar os benefícios proporcionados por ele, para que a entidade não venha a cometer erros de arrecadação e garanta a conformidade fiscal.

2.5 Simples Nacional

Instituído pela Lei Complementar Nº 123/2006 o Simples Nacional, é um regime tributário unificado de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos destinado a Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. A lei do Simples Nacional estabelece normas gerais para enquadramento e recolhimento, este que de modo compartilhado reúne em um único documento de arrecadação (DAS) os tributos dos entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) com base na sua receita bruta mensal.

Para a inclusão neste regime tributário a Lei do Simples Nacional estabelece alguns critérios:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
 II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O Simples Nacional abrange, de acordo com o art. 13 da LC n. 123/2006, o recolhimento unificado dos seguintes tributos:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;
- Contribuição Patronal Previdenciária – CPP;
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN.

Como se pode observar, não estão abrangidos pelo Simples Nacional, por exemplo, o ICMS Substituição Tributária – ICMS ST e o ICMS calculado por diferencial de alíquota. Para esses casos os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos às mesmas regras dos demais contribuintes.

A mesma legislação que institui o Simples Nacional veda a opção a algumas pessoas jurídicas. A LC n. 123/2006 e suas alterações impedem a opção pelo Simples Nacional às ME e EPP que se enquadrem em uma das situações descritas no artigo 17 da referida lei complementar

As empresas optantes pelo Simples Nacional são alocadas em cinco diferentes tabelas, denominadas anexos, de acordo com a atividade. Estas tabelas servem para definir as alíquotas aplicáveis para se determinar o valor devido, como descrito na tabela 1.

Tabela 1 - Tabelas do Simples Nacional (Anexos I a V)

Faixa	Receita Bruta Acumulada (últimos 12 meses)	Anexo I (Comércio)	Anexo II (Indústria)	Anexo III (Serviços: menor carga)	Anexo IV (Serviços: mão de obra)	Anexo V (Serviços: alta carga)
1	Até R\$ 180.000,00	4,00%	4,50%	6,00%	4,50%	15,50%
2	Até R\$ 360.000,00	7,30%	7,80%	11,20%	9,00%	18,00%
3	Até R\$ 720.000,00	9,50%	10,00%	13,50%	10,20%	19,50%
4	Até R\$ 1.800.000,00	10,70%	11,20%	16,00%	14,00%	20,50%
5	Até R\$ 3.600.000,00	14,30%	14,70%	21,00%	22,00%	23,00%
6	Até R\$ 4.800.000,00	19,00%	19,00%	33,00%	33,00%	30,50%

Fonte: Adaptado Lei Complementar nº 123/2006 (2024).

Para cada mês a empresa deve apurar o valor da receita bruta acumulada dos últimos doze meses, identificar em qual faixa o valor se encontra no anexo correspondente a sua atividade, e assim encontrar a alíquota aplicável. A alíquota aplicada sobre o valor das receitas brutas do mês resultando no valor devido da empresa optante pelo Simples Nacional.

2.6 Lucro Presumido

Pêgas (2004, p. 392) define o Lucro Presumido como “uma forma de tributação alternativa, que considera apenas as receitas obtidas pelas empresas, não importando, para fins de tributação, o resultado efetivamente apurado”.

Podem optar pelo Lucro Presumido as Pessoas Jurídicas cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses de atividade da empresa, também estão impedidas de se enquadrar no Lucro Presumido as Pessoas Jurídicas enquadradas no artigo 14 da Lei n. 9.718/98.

A apuração do IRPJ e da CSLL é feita trimestralmente, por meio da aplicação de percentuais sobre o faturamento para obtenção das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Young (2009, pp. 13 e 14) explica que “a partir de 01.01.1997, o lucro presumido passou a ser apurado trimestralmente nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou na data da extinção da pessoa jurídica, ocorrida no curso do ano- calendário”.

A modalidade de tributação pelo Lucro Presumido é baseada em estimativas, ou como o próprio nome diz, presunções do valor do lucro da empresa, de acordo com a atividade exercida pela mesma. É obtido através da aplicação de percentuais sobre o valor das receitas da empresa, que serve de base para o cálculo do IRPJ e da CSLL.

2.7 Lucro Real

A tributação pelo lucro real é obrigatória para as pessoas jurídicas que se enquadrarem em qualquer dos incisos do art. 14 da Lei 9.718/98, e opcional para as demais pessoas jurídicas.

Conforme o art. 247 do Decreto n. 3000 de 1999, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda – RIR, lucro real é o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela lei.

O lucro real é o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas na legislação. Esses ajustes devem ser demonstrados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Para a apuração do lucro real da empresa, deve-se efetuar o seguinte cálculo:

(+/-) Lucro ou Prejuízo Contábil (+) Adições exigidas por lei

(-) Exclusões admitidas em lei

(=) Lucro Fiscal antes das compensações (-) Compensações de Prejuízos Fiscais (=) Lucro Real.

3 METODOLOGIA

Para abordar a questão levantada por este estudo, foi realizada uma pesquisa de natureza aplicada, cujo objetivo principal é gerar conhecimento voltado à aplicação prática de soluções para problemas concretos. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, uma vez que os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados sem a interferência do pesquisador sobre os fenômenos observados, ou seja, estes são estudados como ocorrem na realidade, sem manipulação de variáveis (Prodanov, 2013). Adicionalmente, quanto à abordagem metodológica, a pesquisa adota o método quantitativo, pois se baseia na coleta e análise de dados numéricos extraídos do desempenho contábil e fiscal da empresa, utilizando cálculos objetivos para mensurar o impacto financeiro da tributação monofásica do PIS e da COFINS. A quantificação permite comparações

concretas e contribui para a validação empírica dos resultados obtidos (Prodanov, 2013).

A investigação caracteriza-se também como um estudo de caso, já que se concentra na análise detalhada de uma única unidade empírica (Gil, 2008). A empresa escolhida para o estudo de caso, é uma farmácia localizada na cidade de João Pessoa – PB, fundada em 05 de julho de 2021 trata-se de uma sociedade limitada tributada pelo simples nacional. Esta que foi escolhida devido a acessibilidade de informações facilitando o desenvolvimento do estudo.

Em razão dos diversos tributos existentes federais, estaduais, municipais e da complexidade do Sistema Tributário Nacional, o presente trabalho se concentra em estudar o PIS e a COFINS monofásicos, focando especificamente em uma empresa de farmácia tributada pelo regime do Simples Nacional. Limita-se também a análise dos dados do período de um ano somente, no caso em questão o ano de 2024.

4 ESTUDO DE CASO

A pesquisa foi realizada por meio de referências bibliográficas de livros, artigos e leis vigentes, perante a coleta de dados fornecida pela empresa, sendo assim alguns NCMs de notas fiscais e apuração do PIS/COFINS, para assim abordar e demonstrar a diferença entre o faturamento com incidência e sem a incidência monofásica e quanto isso altera a tributação da empresa.

A tabela 2 demonstra o total da receita bruta auferida pela empresa no ano calendário de 2024, onde ela registra um faturamento total de R\$ 367.169,34 (trezentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), observa-se que o menor faturamento ocorreu no mês de maio onde a empresa faturou R\$ 26.221,43 e o seu maior volume de receita foi no mês de agosto totalizando R\$ 36.422,85.

Tabela 2 - Faturamento total da empresa ano calendário 2024

MÊS DE REFERÊNCIA	RECEITA BRUTA
JANEIRO	R\$ 26.248,99
FEVEREIRO	R\$ 26.992,42
MARÇO	R\$ 33.031,01
ABRIL	R\$ 29.929,57
MAIO	R\$ 26.221,43
JUNHO	R\$ 28.670,73
JULHO	R\$ 30.812,59
AGOSTO	R\$ 36.422,85
SETEMBRO	R\$ 32.139,72
OUTUBRO	R\$ 32.896,86
NOVEMBRO	R\$ 30.158,04
DEZEMBRO	R\$ 33.665,13
TOTAL DA RECEITA BRUTA	R\$ 367.189,34

Fonte: Elaborado pelo Autor (2025).

. A tabela 3 demonstra o quanto a empresa contribuiu para o PIS e a COFINS durante o ano de 2025 totalizando respectivamente R\$ 120,59 e R\$ 556,65. Esse total relativamente baixo deve-se ao fato que ela possui receitas relativas à revenda de

produtos com tributação monofásica, portanto para fins de apuração destes tributos realiza-se a separação destas receitas para que a assim empresa não venha sofrer prejuízos com o pagamento de impostos indevidamente.

Tabela 3 - Contribuição PIS e COFINS 2024

MÊS DE REFERÊNCIA	RECEITA BRUTA	PIS	COFINS
JANEIRO	R\$ 26.248,99	R\$ 9,70	R\$ 44,77
FEVEREIRO	R\$ 26.992,42	R\$ 9,35	R\$ 43,16
MARÇO	R\$\$ 33.031,01	R\$ 10,17	R\$ 46,96
ABRIL	R\$\$ 29.929,57	R\$ 9,68	R\$ 44,69
MAIO	R\$\$ 26.221,43	R\$ 9,11	R\$ 42,03
JUNHO	R\$\$ 28.670,73	R\$ 8,59	R\$ 39,66
JULHO	R\$\$ 30.812,59	R\$ 9,81	R\$ 45,30
AGOSTO	R\$\$ 36.422,85	R\$ 12,57	R\$ 58,01
SETEMBRO	R\$\$ 32.139,72	R\$ 10,54	R\$ 48,64
OUTUBRO	R\$\$ 32.896,86	R\$ 10,73	R\$ 49,51
NOVEMBRO	R\$\$ 30.158,04	R\$ 9,83	R\$ 45,39
DEZEMBRO	R\$\$ 33.665,13	R\$ 10,51	R\$ 48,53
TOTAL DA RECEITA BRUTA	R\$ 367.189,34	R\$ 120,59	R\$ 556,65

Fonte: Elaborado pelo Autor (2025).

A tabela 4 ilustra as receitas sujeitas a tributação normal, referente a revenda de produtos que não estão sujeitos à tributação monofásica do PIS e da COFINS durante o ano calendário de 2024 e evidencia os percentuais que os valores dos tributos representam da receita bruta aproximadamente 0,16% para o pis e 0,70% para a COFINS.

É notório a discrepância dos valores sujeitos à tributação normal em relação ao total das receitas da entidade, apenas R\$ 78.296,02 (setenta e oito mil e duzentos e noventa e seis reais e dois centavos) o que representa apenas 21,32% do faturamento total da empresa conforme os dados extraídos de suas demonstrações contábeis referentes ao período de estudo.

Tabela 4 - Receita Sujeita a Tributação Normal 2024

MÊS DE REFERÊNCIA	RECEITA BRUTA	PIS (R\$)	COFINS (R\$)	PIS (%)	COFINS (%)
JANEIRO	R\$ 6.410,40	R\$ 9,70	R\$ 44,77	0,151317%	0,698396%
FEVEREIRO	R\$ 6.155,22	R\$ 9,35	R\$ 43,16	0,151904%	0,701193%
MARÇO	R\$ 6.667,29	R\$ 10,17	R\$ 46,96	0,152536%	0,704334%
ABRIL	R\$ 6.309,49	R\$ 9,68	R\$ 44,69	0,153420%	0,708298%
MAIO	R\$ 5.907,79	R\$ 9,11	R\$ 42,03	0,154203%	0,711434%
JUNHO	R\$ 5.579,95	R\$ 8,59	R\$ 39,66	0,153944%	0,710759%
JULHO	R\$ 6.378,36	R\$ 9,81	R\$ 45,30	0,153801%	0,710214%
AGOSTO	R\$ 8.148,21	R\$ 12,57	R\$ 58,01	0,154267%	0,711936%
SETEMBRO	R\$ 6.813,90	R\$ 10,54	R\$ 48,64	0,154684%	0,713835%
OUTUBRO	R\$ 6.913,64	R\$ 10,73	R\$ 49,51	0,155200%	0,716121%

NOVEMBRO	R\$ 6.308,16	R\$ 9,83	R\$ 45,39	0,155830%	0,719544%
DEZEMBRO	R\$ 6.703,61	R\$ 10,51	R\$ 48,53	0,156781%	0,723938%

Fonte: Elaborado pelo Autor (2025).

A tabela 5 apresenta uma simulação mensal dos valores que deveriam ser recolhidos a título do PIS e COFINS, caso a empresa não realizasse a separação de receitas decorrente da venda de produtos sob o regime de tributação monofásica, com base nas vendas realizadas ao longo do ano de 2024. A base de cálculo corresponde ao valor total das receitas mensais obtidas pela empresa, aplicando-se sobre elas as respectivas alíquotas de PIS e COFINS que variam de forma residual ao longo dos meses.

Observa-se que as alíquotas efetivamente aplicadas sobre a base de cálculo são significativamente inferiores às praticadas no regime cumulativo ou não cumulativo, o que reflete a especificidade do regime monofásico, no qual a tributação é concentrada na etapa inicial da cadeia produtiva, exonerando as etapas subsequentes.

Tabela 5 - Simulação

MÊS DE REFERÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	PIS (%)	COFINS (%)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)
JANEIRO	R\$ 26.248,99	0,151317%	0,698396%	R\$ 39,72	R\$ 183,32
FEVEREIRO	R\$ 26.992,42	0,151904%	0,701193%	R\$ 41,00	R\$ 189,27
MARÇO	R\$ 33.031,01	0,152536%	0,704334%	R\$ 50,38	R\$ 232,65
ABRIL	R\$ 29.929,57	0,153420%	0,708298%	R\$ 45,92	R\$ 211,99
MAIO	R\$ 26.221,43	0,154203%	0,711434%	R\$ 40,43	R\$ 186,55
JUNHO	R\$ 28.670,73	0,153944%	0,710759%	R\$ 44,14	R\$ 203,78
JULHO	R\$ 30.812,59	0,153801%	0,710214%	R\$ 47,39	R\$ 218,84
AGOSTO	R\$ 36.422,85	0,154267%	0,711936%	R\$ 56,19	R\$ 259,31
SETEMBRO	R\$ 32.139,72	0,154684%	0,713835%	R\$ 49,71	R\$ 229,42
OUTUBRO	R\$ 32.896,86	0,155200%	0,716121%	R\$ 51,06	R\$ 235,58
NOVEMBRO	R\$ 30.158,04	0,155830%	0,719544%	R\$ 47,00	R\$ 217,00
DEZEMBRO	R\$ 33.665,13	0,156781%	0,723938%	R\$ 52,78	R\$ 243,71
TOTAL	R\$ 367.189,34			R\$ 565,72	R\$ 2.611,42

Fonte: Elaborado pelo Autor (2025).

No total anual conforme a simulação realizada na tabela 5 empresa apresentou uma base de cálculo acumulada de R\$ 367.189,34, o que deveria resultar em um recolhimento total de R\$ 565,72 a título de PIS e R\$ 2.611,42 de COFINS. Ao confrontar esses valores obtidos na tabela acima com os que foram efetivamente recolhidos a título de PIS e da COFINS podemos ver um encargo tributário consideravelmente reduzido, o que reforça a vantagem financeira da aplicação correta da tributação monofásica para determinados produtos vendidos pela entidade.

Além disso, a variação mensal das alíquotas reflete pequenas oscilações percentuais decorrentes da metodologia de cálculo do regime, que podem estar associadas à composição do mix de produtos tributados monofasicamente e à legislação específica aplicada. Essa constatação ressalta a necessidade de um controle fiscal rigoroso e da correta classificação fiscal dos produtos comercializados.

Portanto, o quadro evidencia, de forma prática e quantificável, os benefícios do regime monofásico, especialmente no que tange à redução da carga tributária incidente sobre o faturamento da empresa, sendo um importante instrumento para subsidiar o planejamento tributário e a tomada de decisão gerencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo geral examinar se houve economia tributária do PIS e da COFINS em uma empresa cuja os produtos são submetidos a tributação monofásica. A partir de um estudo de caso baseado em uma farmácia localizada na cidade de João Pessoa – PB foi realizada a análise dos dados referentes ao ano de 2024, foi possível avaliar, com embasamento técnico e legal, os efeitos da tributação monofásica sobre a carga tributária da empresa, bem como sua contribuição para o planejamento e a gestão financeira do negócio.

Os resultados obtidos demonstraram de forma clara que a adoção do regime monofásico proporcionou uma significativa economia tributária à empresa. A análise comparativa entre os valores efetivamente pagos e os valores simulados em um cenário de tributação convencional revelou uma diferença de R\$ 2.499,90, o que representa aproximadamente 78% de redução na carga tributária do PIS e da COFINS. Vale ressaltar que na empresa estudada não há exclusão total do encargo tributário, apenas uma redução no valor das contribuições de PIS e COFINS a pagar, devido aos produtos que estão listados na incidência monofásica.

Essa economia só foi possível graças à correta segregação das receitas e ao rigor na classificação fiscal dos produtos, conforme exigido pela legislação vigente. Isso reforça a importância da capacitação técnica dos profissionais da área contábil e da constante atualização em relação às mudanças na legislação tributária, sobretudo em um sistema tão complexo quanto o brasileiro.

Do ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para o entendimento prático da aplicação da legislação tributária no contexto das microempresas, oferecendo um exemplo real e contextualizado que pode servir de base para pesquisas futuras sobre o tema. A investigação também reforça a relevância de estudos aplicados em Ciências Contábeis que estabeleçam a ponte entre teoria e prática.

Apesar das contribuições apresentadas, essa pesquisa enfrentou algumas limitações que merecem ser reconhecidas. A principal limitação refere-se ao período estudado que está restrito ao ano calendário de 2024, dessa forma não é possível verificar se essa economia tributária ocorreu nos demais períodos devido a composição do mix de produtos e das vendas realizadas pela entidade. O presente estudo também está restrito a apenas uma empresa de Farmácia localizada na cidade de João Pessoa – PB.

Para estudos futuros, sugere-se a ampliação da análise para anos calendários anteriores e futuros para um exame mais complexo da economia tributária proporcionada pelo regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS. A pesquisa também pode ser aprofundada com o estudo de mais empresas, proporcionando uma visão mais ampla de como a tributação monofásica impacta as entidades do setor farmacêutico.

Como recomendação final, destaca-se a importância de que empresas do setor farmacêutico realizem, periodicamente, diagnósticos fiscais e revisões de seus procedimentos contábeis, a fim de identificar oportunidades legais de economia tributária e garantir conformidade com o fisco. O correto uso do regime monofásico,

quando aplicável, é uma dessas oportunidades, e sua eficácia depende do alinhamento entre gestão, contabilidade e legislação

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Júlia Monique da Silva Santos. **Planejamento tributário: estudo de caso da tributação monofásica do PIS e COFINS**. 2023. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

Disponível em:<

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38063/1/PlanejamentoTribut%c3%a1rioEstudo.pdf>>. Acesso em: 18 de junho de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm> Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm> Acesso em: 15 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm> Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9715.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.715%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20para,PASEP%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs> Acesso em: 15 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**. Disponível em:

<[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20nãocumulatividade,fiscais%2C%20a%20declaração%20de%20inaptidão](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20nãocumulatividade,fiscais%2C%20a%20declaração%20de%20inaptidão)> Acesso em 10 de maio de 2025.

BRASIL. Oliveira, Luís Martins et al. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas**. 12.ed. -São Paulo: Atlas 2013.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Atlas,2008.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FEITOSA, Marcos Antonio Nepomuceno. **PIS e COFINS e os regimes de tributação cumulativo, não cumulativo e monofásico: limites e pressupostos**. 2010. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/9055/1/Marcos%20Antonio%20Nepomuceno%20Feitosa.pdf>>. Acesso em: 18 de junho de 2025.

FERNANDES, Marcos Antonio Oliveira; SILVA, Mauro José. **Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LUNKES, Rogério João. **Manual de Contabilidade Hoteleira**. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Mariele Carvalho de. **Tributação monofásica de PIS e COFINS: recuperação de crédito em empresas do Simples Nacional**. 2025. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/18504/1/marielecarvalhodeoliveira.pdf>> Acesso em: 18 de junho de 2025.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2004.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda, Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. 17. ed. [s.l.]: SCAN Editoração & Produção Gráfica, 2009.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. DE. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico - 2ª Edição**. [s.l.] Editora Feevale, 2013.

REIS, Luciano Gomes dos et al. **Manual de contabilização dos tributos e contribuições sociais**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Ramon Ramos. **Planejamento Tributário: lucro presumido x simples nacional, para micros e pequenas empresas dos ramos: comércio, indústria e prestação de serviços**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina), Florianópolis, 2009.

TORRES, Ricardo. **Planejamento tributário**. Elsevier Brasil, 2013.

VERNDL, Natalie; SAVOIA, José Roberto Ferreira. **Custo de conformidade da arrecadação tributária no Brasil**. Revista Metropolitana de Governança Corporativa – RMGC, São Paulo, v. 9, n. 1, 2024. ISSN 2447-8024. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMGC/article/view/3243/1977>>. Acesso em: 18 de junho de 2025.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Lucro Presumido**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2009

ZANOTELLI, M. **PIS e COFINS cumulativos e não-cumulativos em uma empresa tributada pelo lucro real**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p.51. 2005.